Sábado 15 de Maio de 1937 — I Série — Número 112

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30
de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao número do decreto-lei citado nas portarias n.ºs 8:703, 8:704 e 8:705, publicadas pelo Ministério da Marinha, respeitantes ao Acôrdo de não-intervenção na guerra civil espanhola.

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 27:698 — Autoriza a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer uma verba despendida no ano económico de 1928-1929 com a alimentação fornecida a presos internados nas cadeias civis da Guarda à ordem da extinta Intendência Geral da Segurança Pública.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 27:699 — Autoriza a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer a importância da limpeza no lustre do gabinete da direcção da Alfândega do Funchal.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 8:712 — Esclarece a situação dos actuais professores da Escola Naval em relação ao novo regime de ensino.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter sido assinada em nome do Govêrno belga a Acta tendente a modificar a data extrema de comunicação da relação anual feita pelo organismo de verificação das avaliações das necessidades do mundo em drogas nocivas, aberta à assinatura em Genebra em 26 de Junho de 1936.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 27:700 — Regula as condições em que deve ser feito o transporte de passageiros sem beliche nas colónias portuguesas e em especial o de indígenas para as minas do Rand.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 27:701 — Determina que emquanto não estiver realizado o Fundo corporativo do Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau possam ser concedidos empréstimos aos sócios do mesmo Grémio, nos termos do decreto-lei n.º 23:802, com as alterações introduzidas pelo presente diploma.

Decreto n.º 27:702 — Cria a Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama.

Portaria n.º 8:713 — Determina que a distribuïção de leite, higienizado ou não, feito por recipientes-medidas, só possa efectuar-se em garrafas de capacidade marcada e do tipo e capacidades aprovados pelo n.º 1.º da portaria n.º 8:383.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão, no *Diário do Govêrno* n.º 104, 1.ª série, de 6 do corrente, pelo Ministério da Marinha, Repartição do Gabinete, as portarias n.ºs 8:703, 8:704 e 8:705, determino que em cada uma delas se faça a seguinte rectificação:

> Onde se lê: «... decreto-lei n.º 27:467, de 9 de Abril de 1937, ...», deve ler-se: «... decreto lei n.º 27:647, de 9 de Abril de 1937, ...».

Em 10 de Maio de 1937. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 27:698

Considerando que o Dr. Manuel Martins Lavajo, emquanto exerceu as funções de delegado do Procurador da República na comarca da Guarda, despendeu a quantia de 1.481$90 com o pagamento, que antecipou, de um fornecimento feito pelo regimento de infantaria n.º 12, no mês de Outubro de 1928, de rações aos presos à ordem da extinta Intendência Geral da Segurança Pública internados nas cadeias civis daquela comarca, e que ainda não foi reembolsado pelo Estado da referida despesa;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer ao Dr. Manuel Martins Lavajo, em conta da verba inscrita no artigo 198.º, capítulo 7.º, do orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico, a importância de 1.481$90, como reembôlso do pagamento que fez, no ano económico de 1928-1929, da alimentação fornecida a presos internados nas cadeias civis da Guarda à ordem da extinta Intendência Geral da Segurança Pública.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Maio de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *An-*

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:699

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, em conta da verba destinada a «Despesas de anos económicos findos», inscrita no n.º 1) do artigo 415.º, capítulo 22.º, do orçamento do Ministério das Finanças respeitante ao actual ano económico, a importância de 358$25, de limpeza no lustre do gabinete da direcção da Alfândega do Funchal.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Maio de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 8:712

Sendo o regulamento da Escola Naval, aprovado pelo decreto n.º 27:568, de 13 de Março de 1937, omisso quanto à situação dos actuais professores em relação ao novo regime de ensino;

Tendo em conta o estabelecido no artigo 219.º dêste regulamento e no decreto-lei n.º 26:990, de 8 de Setembro de 1936:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha:

1.º Que os professores da Escola Naval ministrem o ensino dos grupos correspondentes às suas antigas cadeiras até ser definitivamente regulada a sua situação, nos termos desta portaria;

2.º Que quatro meses antes de findar a regência das cadeiras do anterior regime seja o facto comunicado à Superintendência dos Serviços da Armada;

3.º Que, se dentro de quinze dias, a partir da data da comunicação, não fôr publicada portaria mandando transitar o professor para o correspondente grupo do novo regime, seja considerada finda a sua comissão logo que termine a referida regência, pelo que deverá ser mandado passar à Superintendência.

Neste caso, o comando da Escola Naval providenciará imediatamente para ser recrutado novo professor.

Ministério da Marinha, 15 de Maio de 1937. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Repartição da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o secretário geral da Sociedade das Nações, o professor M. Bourquin, conselheiro jurídico do Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Comércio da Bélgica, assinou, em nome do seu Govêrno, em 26 de Abril de 1937, a Acta tendente a modificar a data extrema do comunicação da relação anual feita pelo organismo de verificação das avaliações das necessidades do mundo em drogas nocivas, aberta à assinatura em Genebra em 26 de Junho de 1936.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 8 de Maio de 1937. — O Delegado Permanente, *Augusto de Vasconcelos.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 27:700

Convindo regular as condições em que deve ser feito o transporte de passageiros sem beliche nas colónias portuguesas e em especial o de indígenas para as minas do Rand, de harmonia com as normas estabelecidas pela legislação internacional aplicável;

Tendo em atenção o disposto nas chamadas Regras de Simla de 1931, que modificaram, para determinadas zonas de navegação, as prescrições da Convenção internacional para a salvaguarda da vida humana no mar, de 1929, no caso de transporte de grande número de passageiros sem beliche (unberthed passengers);

Consideradas as lotações estabelecidas pelas The Indian Merchant Shipping Rules, de 1935, para idêntico tráfego;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A lotação dos locais destinados a transporte de passageiros sem beliche, a fixar pelas capitanias dos portos das colónias, ou pelo Ministério das Colónias, nos termos do artigo 183.º do decreto n.º 16:199, de 6 de Dezembro de 1928, será estabelecida pela forma indicada no presente diploma.

Art. 2.º Na quadra de bom tempo, em viagem de cabotagem de duração, em condições normais, inferior a setenta e duas horas, a lotação será determinada de modo que cada passageiro transportado nas cobertas disponha da cubagem, da área de coberta e ainda da área livre de convés a seguir indicadas:

Cubagem	1^{m3},35.
Área de coberta . . .	0^{m2},74.
Área de convés . . .	0^{m2},37.

§ 1.º Podem ser transportados passageiros no convés, desde que cada um disponha de área de $0^{m2},74$.

§ 2.º Para as viagens costeiras de duração não superior a trinta e seis horas em navios de propulsão mecânica, e nas viagens entre Goa e Bombaim, o número de passageiros será determinado pelas condições seguintes:

1) Por cada passageiro a transportar na coberta:

Cubagem . . . . . $1^{m3},27$.
Área de coberta . . . $0^{m2},70$.
Área de convés . . . $0^{m2},37$.

2) Por cada passageiro de convés:

Área de convés . . . $0^{m2},74$.

Art. 3.º Se a viagem de cabotagem, feita na quadra de bom tempo, tiver duração superior a setenta e duas horas, as condições para a lotação serão as seguintes:

1) Por cada passageiro a transportar na coberta:

Cubagem . . . . . $1^{m3},54$.
Área de coberta . . . $0^{m2},83$.
Área de convés . . . $0^{m2},37$.

2) Por cada passageiro de convés:

Área de convés . . . $0^{m2},83$.

Art. 4.º Na quadra de mau tempo a lotação dos navios em viagens de cabotagem será determinada pelas seguintes condições:

1) Por cada passageiro a transportar na coberta:

Cubagem . . . . . $1^{m3},70$.
Área de coberta . . . $0^{m2},93$.
Área de convés . . . $0^{m2},37$.

2) Por cada passageiro de convés:

Área de convés . . . $0^{m2},93$.

§ único. Para viagens costeiras de duração não superior a trinta e seis horas, em navios de propulsão mecânica, e nas viagens entre Goa e Bombaim, o número de passageiros será determinado pelas condições seguintes:

1) Por cada passageiro a transportar na coberta:

Cubagem . . . . . $1^{m3},60$.
Área de coberta . . . $0^{m2},88$.
Área de convés . . . $0^{m2},37$.

2) Por cada passageiro de convés:

Área de convés . . . $0^{m2},93$.

Art. 5.º O transporte de passageiros pode ser feito em várias cobertas sobrepostas, mas não em cobertas inferiores à que fica imediatamente abaixo da linha de água carregada, nem em cobertas de altura inferior a $1^{m},80$, medida entre pavimentos.

Art. 6.º Tratando-se de navios com mais de uma coberta, em viagens de cabotagem, a lotação da coberta superior será determinada como está preceituado nos artigos 2.º, 3.º e 4.º e a das cobertas inferiores pelas condições seguintes:

1) Na quadra de bom tempo, por passageiro:

Cubagem . . . . . $2^{m3},05$.
Área de coberta . . . $1^{m2},10$.

2) Na quadra de mau tempo, por passageiro:

Cubagem . . . . . $2^{m3},55$.
Área de coberta . . . $1^{m2},40$.

Cada passageiro nestas condições disporá ainda de $0^{m2},37$ de área de convés.

Art. 7.º Os barcos de vela que transportem passageiros na coberta, em viagens de longo curso, terão a sua lotação determinada pelas seguintes condições, por passageiro:

Cubagem . . . . . $2^{m3},05$.
Área de coberta . . . $1^{m2},10$.

Art. 8.º Nos barcos com propulsão mecânica ou à vela com motor auxiliar, em viagens de longo curso, a lotação será determinada tendo em atenção as condições seguintes:

Por cada passageiro:

Cubagem . . . . . $1^{m3},70$.
Área de coberta . . . $0^{m2},93$.

Art. 9.º Em viagens de longo curso, se o navio dispuser de duas ou mais cobertas, a lotação da coberta superior será feita de harmonia com o disposto nos artigos 7.º e 8.º; a da coberta inferior será determinada pelas seguintes condições:

Por cada passageiro:

Cubagem . . . . . $2^{m3},55$.
Área de coberta . . . $1^{m2},40$.
Área de convés . . . $0^{m2},56$.

Art. 10.º Os espaços fechados das superstruturas podem ser considerados como utilizáveis para passageiros, determinando-se a lotação respectiva como para a coberta, nos termos dos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 7.º e 8.º, desde que tenham entrada privativa e não através de outros locais destinados a passageiros; se não tiverem entrada privativa, a lotação será determinada segundo as condições estabelecidas para a coberta inferior, nos termos dos artigos 6.º e 9.º

Art. 11.º Os espaços de uma coberta em correspondência de aberturas laterais, que se conservam normalmente abertas, serão considerados como espaços de convés, mas, se tiverem meios eficazes de fechar as aberturas laterais, em caso de mau tempo, poderão ser considerados como espaços de coberta.

Art. 12.º O espaço de convés ocupado por jangadas ou balsas pode ser considerado como disponível para passageiros de convés, se os peritos entenderem que oferece suficiente acomodação.

Art. 13.º Todas as cobertas deverão ter suficientes meios de ventilação.

Art. 14.º Em casos especiais o capitão do pôrto poderá autorizar, em condições de tempo favoráveis e tratando-se de viagem de duração não superior a trinta horas, a saída de navios que transportem, na quadra de mau tempo, o número de passageiros fixado para as quadras de bom tempo.

Art. 15.º Nos transportes de peregrinos para Meca serão aplicadas as condições fixadas na Conferência Internacional de Paris de 1926.

Art. 16.º Os meios de salvação e as condições de navigabilidade dos navios transportando passageiros sem beliche serão os que resultarem da parte aplicável da Convenção internacional para a salvaguarda da vida humana no mar, de 1929, com as alterações constantes das regras de Simla de 1931, nas zonas de navegação abrangidas por estas regras, ou com as alterações porventura acordadas com outros países para as zonas de navegação que interessem às colónias e fiquem fora do campo de aplicação das regras de Simla.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Maio de 1937.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 27:701

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Emquanto não estiver realizado o Fundo corporativo do Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau poderão ser concedidos empréstimos aos sócios do mesmo Grémio, nos termos do decreto-lei n.º 23:802, de 27 de Abril de 1934, com as alterações introduzidas pelo presente diploma.

§ único. É para todos os efeitos considerado Fundo corporativo aquele a que se refere o artigo 31.º do decreto-lei n.º 26:106, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 2.º As atribuïções conferidas pelo decreto-lei n.º 23:802 aos serviços dependentes do Ministério da Marinha e à comissão referida no artigo 1.º daquele diploma são transferidas para o Grémio quando por outra forma não esteja determinado no presente decreto-lei.

Art. 3.º O montante dos empréstimos não poderá exceder 50 por cento do valor real dos bens que lhes sirvam de garantia.

§ único. A avaliação dos navios e seus aprestos será feita pela Direcção Geral da Marinha Mercante, a solicitação do Grémio, e baseada no custo actual das construções navais, na tonelagem de arqueação e na depreciação resultante da qualidade dos materiais empregados e da idade do navio.

No mais será observado o disposto no decreto com fôrça de lei n.º 14:960, de 25 de Janeiro de 1928.

Art. 4.º As letras representativas dos empréstimos serão sacadas pelo Grémio e aceites pelos gerentes ou directores das emprêsas armadoras e cujas assinaturas obriguem as suas sociedades.

§ 1.º Quando os armadores exerçam a indústria em seu nome individual as referidas letras serão aceites também pelas espôsas dêstes, quando casados.

§ 2.º As assinaturas dos aceitantes e seus procuradores ou representantes deverão ser reconhecidas por notário; dos reconhecimentos das assinaturas dos procuradores ou representantes deverá constar a verificação das suas qualidades e poderes.

§ 3.º Obtido o assentimento da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ao desconto das letras, serão elas endossadas pelo Grémio àquela instituïção.

Art. 5.º As letras deixarão de ser avalizadas pelo Ministério das Finanças, mas o Grémio garantirá em especial as suas responsabilidades para com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, como endossante das letras, com a consignação das taxas cobradas para o Fundo corporativo, relativamente ao bacalhau pescado nas campanhas de 1937 e seguintes.

§ 1.º Na vigência da consignação a que se refere êste artigo não poderá ser reduzida sem o acôrdo do Ministério das Finanças e ouvida a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a contribuïção para o Fundo corporativo resultante do disposto no n.º 1.º do artigo 45.º do decreto-lei n.º 26:106, de 23 de Novembro de 1935, e fixada pela portaria n.º 8:528, de 21 de Setembro de 1936.

§ 2.º As receitas consignadas pelo Grémio constituïrão um depósito especial na Caixa. Esta conta de depósito será exclusivamente debitada para amortização e resgate das responsabilidades do Grémio como endossante das letras, podendo contudo o Grémio dispor da parte que exceda a sua responsabilidade para com a Caixa.

§ 3.º O Fundo corporativo é solidàriamente responsável pelas obrigações do Grémio para com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 6.º Os registos provisórios e definitivos de hipoteca e os endossos de apólices de seguro que, pelo decreto-lei n.º 23:802, deviam ser feitos a favor do Ministério das Finanças sê-lo-ão a favor da Caixa Geral e serão averbados a favor do Grémio a requerimento dêste e em face de documento passado pela Caixa Geral, de onde conste ter sido por esta cedido o crédito ao Grémio em conseqüência do resgate da letra, ou não ter chegado mesmo a efectuar-se o desconto desta na Caixa.

§ 1.º Os registos provisórios de hipoteca serão convertidos em definitivos a requerimento do credor inscrito, seja êle a Caixa ou o Grémio; no requerimento deverá o credor inscrito dar conhecimento de ter sido realizado o empréstimo a que se refere o registo provisório e do montante por que o empréstimo veio a efectuar-se.

§ 2.º Os cancelamentos dos registos provisórios e definitivos de hipoteca e dos endossos das apólices de seguro serão feitos a requerimento de quem nisso tiver interêsse e em face de documento autenticado, passado pelo credor inscrito, de onde conste não ter chegado a realizar-se o empréstimo, ou ter êste sido liquidado integralmente.

Art. 7.º O penhor sôbre os aprestos navais e demais bens móveis dados em caução poderá ser constituído na carta em que o armador remeta ao Grémio a letra por êle aceite; os fiéis depositários dêste penhor, na falta de outra estipulação, serão os indivíduos signatários de tal carta, cujas assinaturas serão reconhecidas.

Art. 8.º Os penhôres de aprestos navais e demais bens móveis e do bacalhau pescado consideram-se transferidos do Grémio para a Caixa, e inversamente, pelo simples endôsso das letras que êles garantem.

Art. 9.º Os navios que caucionem empréstimos feitos nos termos dêste decreto-lei serão durante a campanha da pesca seguros contra o risco de avaria grossa e perda total, nos termos do decreto-lei n.º 26:106, e ainda contra os riscos de prejuízos a terceiros.

§ 1.º Quando ancorados nos portos de armamento, serão os navios seguros sòmente contra o risco de incêndio, excepto quando se achem ancorados no rio Douro, caso em que serão seguros não só contra êste risco como também contra o de avaria grossa e perda total.

§ 2.º Quando as circunstâncias o recomendem, o Grémio pode exigir ainda o seguro contra o risco de guerra.

§ 3.º Os seguros a que êste artigo se refere serão feitos nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º do decreto lei n.º 26:106.

Art. 10.º É da competência dos tribunais das execuções fiscais a cobrança coerciva de todos os créditos concedidos nos termos dêste decreto-lei, quando o credor fôr o Grémio ou a Caixa Geral.

§ 1.º O processo a seguir é o das execuções fiscais.

§ 2.º As certidões a que se refere o § 2.º do artigo 7.º do decreto lei n.º 23:802 podem ser extraídas não só dos livros e documentos arquivados no Grémio como também dos que se achem arquivados na Caixa Geral ou em qualquer repartição pública.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Maio de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto n.º 27:702

O algodão em rama, que é a matéria prima de uma das indústrias nacionais de maior importância, figura anualmente a débito da nossa balança comercial como um dos seus mais pesados elementos: verifica-se com efeito que a importação do mesmo tem atingido nos últimos anos um valor médio de 150:000 contos, números redondos, dizendo respeito a cêrca de 20:000 toneladas.

Tam considerável volume de importação é proveniente, na sua maior parte, de países estrangeiros que nem sempre demonstram posição compensadora na aquisição de produtos nacionais, e só nos últimos anos, mercê da política de protecção realizada pelo Govêrno, se tornou possível animar a cultura do algodão nas colónias e promover a sua utilização pela nossa indústria.

Nota-se efectivamente que de 1933 para cá a percentagem do algodão colonial conseguiu ultrapassar a casa dos 10 por cento e já em 1936 o vemos atingir 26 por cento da importação total.

Tudo indica que o algodão das colónias satisfaz perfeitamente às necessidades da indústria metropolitana, que, por seu turno, encontra nas nossas províncias ultramarinas importante campo de expansão para as suas manufacturas. Impõe-se portanto como um dever continuar a proteger o algodão colonial, mas tem-se como indispensável orientar desde já a produção e comércio respectivos, no sentido que parece mais conveniente: que o algodão das colónias venha a ser classificado, tanto quanto possível, em conformidade com os tipos mais correntes no mercado mundial e de maior consumo entre nós, e que, por outro lado, um maior cuidado na selecção e embalagem permita melhorar o valor comercial do produto. E isto tanto pelo que interessa à sua crescente posição no mercado da metrópole, como a uma eventual apresentação nos mercados internacionais.

Confia-se a uma Comissão Reguladora, subordinada ao regime dos organismos de coordenação económica definido pelo decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936, a missão de regular as condições de abastecimento da metrópole em algodão em rama e condicionar a sua importação, tendo em vista as conveniências das relações externas de ordem comercial e a protecção devida ao algodão nacional das colónias.

Como acontece com as comissões reguladoras já existentes, seguir-se-á com o algodão a importar do estrangeiro a mesma política de defesa da nossa balança comercial: iremos procurar de preferência os tipos mais necessários à nossa indústria aos países que comprem habitualmente produtos nacionais.

Por outro lado compete à nova comissão reguladora cooperar com os organismos congéneres das colónias, dentro da orientação acima traçada, no sentido de normalizar o comércio do algodão colonial e assegurar a sua colocação na metrópole.

Inscrever-se-ão obrigatòriamente na Comissão Reguladora os importadores de algodão em rama e os industriais que o utilizem como matéria prima fundamental.

Foi verificado que os primeiros exercem uma função económica bem definida e por isso se considerou necessário estabelecer com precisão as condições exigidas para a inscrição na Comissão Reguladora das entidades que realizam a importação do algodão em rama.

Prevê-se desde já que importadores e industriais possam organizar-se corporativamente, mas não se toma a iniciativa dessa organização por se considerar que a mesma deve ser requerida ao abrigo do decreto-lei n.º 24:715.

A Comissão Reguladora constitue-se imediatamente na intenção de poder realizar, se não todos, pelo menos alguns dos seus fins já no início da próxima campanha.

Compete-lhe, como primeiro trabalho, elaborar e submeter à aprovação do Govêrno o regulamento do comércio do algodão em rama, tanto no que respeita à importação do estrangeiro como das colónias.

Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada, nos termos do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936, a Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama, organismo de coordenação económica, com funções oficiais e personalidade jurídica.

Art. 2.º A Comissão Reguladora tem a sua sede em Lisboa e poderá estabelecer delegações onde se julgar conveniente.

§ único. É desde já criada na cidade do Pôrto uma delegação da Comissão Reguladora.

Art. 3.º A Comissão Reguladora tem por fim:

1.º Criar a consciência corporativa e desenvolver o sentimento de solidariedade entre os elementos das actividades que disciplina e orienta;

2.º Regular as condições de abastecimento da metrópole em algodão em rama e condicionar a sua importação, tendo em vista as conveniências das relações externas de ordem comercial e a protecção a conceder ao algodão nacional das colónias;

3.º Promover a classificação do algodão em rama colonial em tipos-padrões tanto quanto possível equivalentes aos tipos de algodão exótico de maior consumo pela indústria e regulamentar o respectivo comércio, em colaboração com os organismos que venham a ser criados ao abrigo do decreto-lei n.º 27:552, de 5 de Março de 1937, para superintenderem na exportação do algodão colonial;

4.º Fiscalizar a execução das disposições legais relativas ao comércio do algodão em rama e exercer acção disciplinar sôbre as entidades que intervêm no mesmo comércio;

5.º Desempenhar, por delegação do Govêrno, os serviços ou funções que lhe sejam cometidos e dar parecer sôbre todos os assuntos que o Ministro do Comércio e Indústria mande submeter à sua apreciação e estudo.

Constituïção e funcionamento

Art. 4.º A Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama será constituída por:

Presidente;

Vice-presidente;

Um representante dos importadores de algodão em rama;

Um representante da indústria algodoeira;

Um representante dos organismos a que se refere o n.º 3.º do artigo 3.º, logo que se constituam;

Um representante do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria.

§ 1.º O presidente e o vice-presidente serão nomeados nos termos do decreto-lei n.º 26:757;

§ 2.º Os representantes dos importadores e dos industriais serão os presidentes das direcções dos respectivos organismos corporativos, e emquanto estes últimos se não constituírem serão designados pelo Ministro do Comércio e Indústria;

§ 3.º Emquanto não forem criados os organismos a que se refere o n.º 3.º do artigo 3.º tomará parte nas reüniões da Comissão Reguladora um representante do Ministério das Colónias.

Art. 5.º A Comissão Reguladora reünirá ordinária-

mente uma vez em cada mês e extraordinàriamente quando convocada pelo presidente, por sua decisão ou a pedido da maioria dos vogais.

Art. 6.° A Comissão Reguladora deliberará por maioria, prevalecendo em caso de empate o voto do presidente.

Art. 7.° O presidente terá o direito de veto sôbre todas as deliberações da Comissão Reguladora, que ficarão suspensas até superior resolução do Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 8.° Os vogais, com excepção do presidente e vice-presidente, têm direito por cada reünião a que assistam a uma cédula de presença, e despesas de deslocação, quando não residam em Lisboa, nas condições que forem fixadas pela Comissão Reguladora.

Art. 9.° O presidente é, por natureza do cargo, o director dos serviços da Comissão Reguladora, o seu representante responsável e o coordenador de toda a sua actividade, competindo-lhe especialmente:

1.° Elaborar os regulamentos necessários à acção da Comissão Reguladora;

2.° Resolver a convocação das reüniões extraordinárias;

3.° Apresentar anualmente à Comissão Reguladora a proposta orçamental para o ano seguinte, as contas de gerência do ano anterior e um relatório sôbre o correspondente exercício;

4.° Dar realização às deliberações da Comissão Reguladora;

5.° Administrar as receitas e fundos;

6.° Propor à Comissão Reguladora, em reünião ordinária ou extraordinária, a aplicação de penalidades contra as entidades sujeitas à sua disciplina;

7.° Resolver sôbre reclamações quando não haja motivos para acção disciplinar;

8.° Contratar o pessoal necessário para assegurar o funcionamento da Comissão Reguladora, nos termos do artigo 15.° do decreto-lei n.° 26:757, de 8 de Julho de 1936.

Art. 10.° O presidente da Comissão Reguladora despachará directamente com o Ministro do Comércio e Indústria, correndo todo o expediente da Comissão Reguladora com o Ministério através do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria.

Art. 11.° A Comissão Reguladora montará os serviços indispensáveis ao seu regular funcionamento, incluindo os de classificação do algodão em rama, que serão confiados a pessoal técnico de reconhecida competência.

§ 1.° Os serviços de classificação da Comissão Reguladora, além das suas atribuïções normais, poderão proceder às análises e ensaios de amostras de algodão em rama que lhes sejam requeridas por parte dos importadores e industriais na mesma inscritos, ou ainda dos organismos representativos da exportação colonial.

§ 2.° A importância a cobrar pela prestação de tais serviços será fixada pelo regulamento interno da Comissão Reguladora.

Art. 12.° A Comissão Reguladora deve ser ouvida pelas instâncias competentes em todos os assuntos de condicionamento da indústria de fiação e tecelagem do algodão.

Art. 13.° Os importadores e os industriais de algodão são obrigados a acatar todas as determinações dimanadas da Comissão Reguladora e superiormente sancionadas pelo Ministro do Comércio e Indústria, referentes à disciplina, coordenação e aperfeiçoamento dos respectivos ramos de actividade, e tendo em vista a defesa da economia nacional e o melhor aproveitamento da matéria prima proveniente das colónias.

Art. 14.° Os importadores de algodão em rama, bem como os industriais que utilizem a mesma matéria prima, devem inscrever-se obrigatòriamente na Comissão Reguladora.

Art. 15.° Só podem realizar o comércio de importação de algodão em rama das colónias ou do estrangeiro, e como tal inscrever-se na Comissão Reguladora, as pessoas singulares ou colectivas que satisfaçam às seguintes condições:

a) Pagar contribuïção industrial pelo exercício do comércio de importação de algodão em rama;

b) Estar matriculado como importador na Conservatória do Registo Comercial;

c) Possuir os conhecimentos técnicos julgados indispensáveis para o exercício do respectivo comércio, bem como a capacidade financeira adequada ao volume das transacções em vista;

d) Manter uma reserva permanente em armazém.

§ 1.° Compete à Comissão Reguladora ajuïzar das condições requeridas pela alínea *c*).

§ 2.° A reserva permanente mencionada na alínea *d*) a atribuir a cada importador corresponderá à vigésima parte do seu movimento anual.

§ 3.° Mediante proposta da Comissão Reguladora poderá o Ministro do Comércio e Indústria modificar por portaria o quantitativo da reserva fixado no parágrafo anterior.

§ 4.° Em casos de reconhecida necessidade e mediante proposta da Comissão Reguladora poderá o Ministro do Comércio e Indústria autorizar que qualquer importador disponha de parte ou da totalidade da sua reserva permanente.

Art. 16.° A inscrição de novos importadores deve ser requerida até 31 de Março de cada ano, mas só pode ter efeito, uma vez aceite, para a campanha algodoeira seguinte.

Despesas e receitas

Art. 17.° São despesas da Comissão Reguladora as que provierem da execução do presente decreto e respectivos regulamentos, devidamente previstas e orçamentadas.

Art. 18.° Constituem receitas próprias da Comissão Reguladora:

a) A importância resultante da cobrança das taxas de $10 por cada quilograma de algodão em rama importado do estrangeiro e de $07 por cada quilograma de algodão em rama importado das colónias;

b) O produto dos serviços prestados e a que se referem os §§ 1.° e 2.° do artigo 11.° dêste decreto;

c) O produto das multas;

d) Os juros dos fundos capitalizados;

e) Quaisquer outros rendimentos ou subsídios.

§ 1.° O Ministro do Comércio e Indústria poderá modificar, em portaria, a taxa prevista na alínea *a*).

§ 2.° A cobrança será efectuada pelas estações aduaneiras no acto do despacho e o seu valor entregue, no prazo de oito dias, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para crédito da conta da Comissão Reguladora.

Art. 19.° Todas as importâncias pertencentes à Comissão Reguladora, ou por ela cobradas, serão depositadas em conta corrente à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Penalidades

Art. 20.° O não cumprimento das obrigações impostas por êste decreto, regulamentos e instruções dará lugar à aplicação das penalidades previstas no artigo 10.° do decreto-lei n.° 26:757, de 8 de Julho de 1936.

Art. 21.° Nenhuma penalidade poderá ser aplicada sem que o inculpado seja convidado a apresentar, por escrito, a sua defesa.

§ único. É presunção legal de culpabilidade a não apresentação imediata de documentos requisitados para averiguação.

Art. 22.° No caso de aplicação de multa superior a 5.000$ ou das penalidades previstas nas alíneas *d*) e *e*) do § 2.° do artigo 10.° do decreto-lei n.° 26:757 é admitido o recurso ao Ministro do Comércio e Indústria, que resolverá em última instância.

Disposições gerais e transitórias

Art. 23.° Compete à Comissão Reguladora, logo que se encontre constituída, elaborar e submeter à aprovação do Govêrno o regulamento do comércio de algodão em rama, em conformidade com os fins do presente diploma.

Art. 24.° É concedido o prazo de noventa dias, a contar da data da entrada em vigor dêste diploma, para a inscrição dos importadores e industriais, nos termos do artigo 14.°

Art. 25.° A Comissão Reguladora corresponder-se-á directamente com todas as estações oficiais e demais autoridades, às quais poderá solicitar, sempre que o julgue conveniente, o auxílio ou colaboração de que careça.

Art. 26.° A Comissão Reguladora usará um sêlo em branco, cuja aposição produz os mesmos efeitos que a dos selos em branco de qualquer Repartição do Estado.

Art. 27.° Aos funcionários superiores e aos fiscais da Comissão Reguladora é concedida livre entrada em todos os locais onde se exerce o comércio ou a indústria do algodão.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Maio de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Teotónio Pereira.*

Direcção Geral da Indústria

Inspecção de Pesos e Medidas

Portaria n.° 8:713

Com o fim de assegurar que haja a necessária garantia das capacidades que são atribuídas às garrafas que servem na distribuïção de leite higienizado, publicou o Ministério do Comércio e Indústria a portaria n.° 8:383, em 14 de Março de 1936.

De então até hoje, concedida já uma prorrogação no prazo inicialmente imposto para o cumprimento das disposições dessa portaria, para atender um pedido dos interessados que pareceu razoável, reconheceu se, pelo estudo das condições de vida da indústria de higienização de leite, que poderia adoptar-se processo de garantir as capacidades das garrafas sem fazer recair sôbre os consumidores de leite o ónus da aferição das mesmas, nem sobrecarregar as emprêsas, cuja actividade é de interêsse geral facilitar, desde que a legislação adoptada possa evitar todos os abusos.

Dentro desta doutrina o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, determina o seguinte:

1.° A distribuïção de leite higienizado ou não, feito por recipientes-medidas, só poderá efectuar-se em garrafas de capacidade marcada e do tipo e capacidades aprovados pelo n.° 1.° da portaria n.° 8:383, de 14 de Março de 1936, ou outras que venham a ser aprovadas para êsse efeito, seguindo-se na sua aprovação os trâmites previstos nos artigos 6.° e 7.° do decreto n.° 9:051, de 11 de Agosto de 1923;

2.° De cada tipo de garrafas aprovadas para a distribuïção de leite será apresentado um exemplar para aferir no serviço de pesos e medidas dos concelhos onde êsse tipo de garrafas seja utilizado, ficando em depósito na repartição competente da respectiva câmara;

3.° Quando se verificar que estão a uso na distribuïção de leite garrafas de tipo não aprovado ou com a capacidade diferente da que corresponde ao modêlo depositado, será aplicada ao seu proprietário a multa prevista no artigo 9.° do decreto n.° 9:051, de 11 de Agosto de 1923, por cada garrafa nessas condições;

4.° As taxas de aferição dos modelos são as consignadas na legislação vigente relativa às medidas de capacidade.

Ministério do Comércio e Indústria, 15 de Maio de 1937. — O Ministro do Comércio e Indústria, *Pedro Teotónio Pereira.*

Imprensa Nacional de Lisboa